



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 9.739**

**Processo** : 1360012004-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2004  
**Responsável** : **Carlos Belizário Pinto de Moraes**  
**Relator** : Conselheiro **José Carlos Araújo**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia. Exercício de 2004. Parecer prévio contrário à aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao **MPE**.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 310 a 316 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I** – Emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Floresta do Araguaia**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do **Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes**, tendo em vista a omissão no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre bem como o não envio do Balanço Geral do respectivo exercício, devendo o citado ordenador recolher aos Cofres Públicos os seguintes valores:

**a) R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, a título de multa, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário anual do ordenador, tendo em vista a remessa intempestiva do 1º semestre do relatório de gestão Fiscal e não envio do 2º semestre, com fundamento da **Lei nº 10.028/2000**;

**b) R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, a título de multa, com fulcro no **Art. 57, II, da Lei nº 25/94**, decomposta nos seguintes valores:

**b.1) R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)**, pela não remessa do 3º quadrimestre, do Balanço Geral/2004, dos 5º e 6º bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; demonstrativos de aplicação do cumprimento de limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia;

**b.2) R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, pela intempestividade na remessa dos seguintes documentos: Lei Orçamentária Anual – LOA; prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres e 1º ao 4º bimestre dos RREO's; vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 9.739**

**b.3) R\$ 200,00 (duzentos reais)**, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 099/03) encontra-se em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia;

**c) R\$ 3.898.224,16 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos)**, corrigidos monetariamente, contabilizado à conta “Agente Ordenador”, em decorrência da não prestação de contas do 3º quadrimestre, com fundamento no **Art. 52, III, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94**;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de março de 2010.

Conselheira **Rosa Hage**  
Presidente

Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcântara, Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Mara Lúcia e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva.